

ILUSTRÍSSIMO DIRETOR PRESIDENTE DA PROCESSAMENTO DE DADOS
AMAMAZONAS S/A – PRODAM

Edital de Tomada de Preços nº 01/2017.

Processo Licitatório SPROWEB 5559.2017

PRODAM S.A. RECEBEMOS
Data: <u>15/08/17</u>
Hora: <u>15:53</u>
Ass: <u>[Assinatura]</u>

PROT. Nº 15.08.2017
64500

LYRA, GOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com atividade voltada para a prestação de serviços de advocacia, inscrita no CNPJ sob o n. 09.395.137/0001-67, localizada nesta cidade de Manaus/AM, no Parque Residencial Adrianópolis, Travessa Barcelona, Quadra I, Casa 09, Bairro Adrianópolis, CEP: 69.057-078, neste ato, representada pela sua sócia proprietária, MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/AM sob o n. 3.281, CPF n. 127.955.342-15, na qualidade de licitante interessada, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item **12 a 12. 2 do Edital do Processo Licitatório em epígrafe**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

Reza o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 que o prazo para apresentação de impugnação aos termos do edital é de 2 dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação para as licitações sob a forma da tomada de preços.

[Assinatura]

Art. 41. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em** concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No presente caso, sessão pública para recebimento e análise das propostas realizar-se-á no dia 18/08/2017, estando, portanto, interposta no prazo legal.

DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Tomada de Preços nº 01/2017. Processo Licitatório SPROWEB 5559.2017, Tipo Técnica e Preço, na modalidade de Empreitada por preço global, representada neste ato pelo Presidente da Comissão de Licitação Sr. CLEANE VIDAL TEIXEIRA, ou em sua ausência por qualquer membro desta, em 07/07/2017, prevendo a realização do referido certame no dia 18/08/2017, com a abertura dos envelopes a partir das 09h00min, na sede da PRODAM, COMISSÃO DE LICITAÇÃO – COMLI, situada na Rua Jonatas Pedrosa nº 1937, CEP nº CEP nº 69.020-110, bairro Praça 14 de Janeiro, Manaus, Amazonas, tendo o respectivo certame o objeto de **TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E DE ADVOCACIA PERANTE AS JUSTIÇAS: COMUM, FEDERAL E ESPECIALIZADA DO TRABALHO.**

Foram detectadas no edital de licitação algumas falhas relativas ao atendimento dos princípios gerais dos procedimentos licitatórios, e concernentes ao objeto que se pretende atender ante a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços, tais como: Princípio da Isonomia, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a impugnante acima qualificada se declara que é candidata a licitação, pois o objeto social de suas atividades e sua expertise atende as exigências dos serviços licitados.



Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela PRODAM, conforme será demonstrado adiante.

I - DO DIREITO

1. DAS CONTRADIÇÕES ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

O respectivo edital de licitação, em seu 2.1 taxativamente dispõe que o Edital e seus anexos são as disposições a serem obedecidas pelos licitantes, porém existe contradição entre o item 7.2.5 alínea "b", do Edital aqui impugnado que dispõe:

7.2.5 Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão do licitante (sociedade) para desempenho de serviços de assessoria jurídica compatíveis com o objeto licitado:

b) O atestado de capacidade técnica a ser apresentado **deverá conter no mínimo as seguintes informações: CNPJ e nome da contratante; CPF e nome do emissor;** Período de execução (início e término); Local e data de prestação de serviço; Objeto do contrato (com quantitativos); **Valor do serviço.**

E no que se refere o ao item 18.1.4, e sub itens 18.1.5.1 e 18.1.5.2 do Projeto Básico compreende a seguinte redação:

18.1.5. EXPERIÊNCIA DA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA NO PATROCÍNIO DE AÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO;

18.1.5.1. A comprovação será feita mediante à apresentação de Contrato de Prestação de Serviços acompanhado de cópia autenticada de documentos que comprovem a atuação da Sociedade de Advogados, em ações que tenham relação com o objeto deste Projeto Básico, **podendo ser tachados os dados confidenciais, tais como nome do cliente e valor;** ou

18.1.5.2. Por meio de atestados emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, desde que consignem os nomes dos advogados indicados para compor a equipe. **Nos atestados devem**

constar os dados do emissor para fins de contato e verificação do seu conteúdo.

Logo é necessário seja adequado o Edital ao Projeto Básico, ou informar qual a forma de apresentação dos dados que importarão na comprovação da experiência da sociedade advocatícia no patrocínio de ações na justiça do trabalho para que seja mantido o caráter objetivo do julgamento das propostas.

A manutenção de tais contradições implicará na eventual desclassificação de proposta que atenda apenas um dos requisitos, fato que contraria o próprio objetivo do certame.

O Tribunal de Contas da União apresenta entendimento consolidado que busca harmonizar o conflito aqui identificado com os seguintes termos:

Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário

Faça constar dos autos do processo licitatório a demonstração, de forma inequívoca, expressa e pública, de que os parâmetros estipulados no edital (exigência de qualificação técnica) foram fixados segundo razões técnicas e são adequados e pertinentes ao objeto licitado, em consonância com o art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara

Logo restam por impugnados os itens 18.1.5.1 do Projeto Básico, bem como a alínea "b" do item 7.2.5 do edital.



A exigência editalícia de demonstração do valor como determina a última parte da alínea “b” do item 7.2.5, fere de sobremaneira as disposições contidas na Lei nº 8.906/95 (EOAB), em especial incidindo infração disciplinar ao advogado que expor dados do cliente, desprezando o sigilo profissional, como segue:

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

Em todos os contratos firmados com os clientes há cláusula de sigilo das informações, e não há outra forma de ser obtido a demonstração dos valores pactuados entre o escritório Impugnante e os clientes, senão por determinação judicial.

É também contraditória a descrição do item 8.3 do Edital, ante a narrativa contida na última frase do item 20.12 do Anexo I (Projeto Básico), senão vejamos.

Descreve o item 8.3 do edital que a classificação das propostas obedecerá a ordem crescente, como segue:

8.3.A Comissão de Licitação classificará as propostas, em ordem crescente, conforme o total de pontos constante no **Anexo 03**, considerando as mesmas apresentadas;

Em contraposto ao descrito na última parte do item 20.12,

Será considerada vencedora a proposta que obtiver a maior Nota de Avaliação.

Logo tal contradição deve ser sanada de imediato, pois a adequação é necessária para a manutenção dos critérios objetivos do julgamento das propostas.



20.12. O cálculo do Índice de Preço - IP de cada Licitante será feito dividindo-se "menor preço cotado" dentre todas as Licitantes pelo preço cotado pela Licitante em análise, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IP} = \frac{\text{MPC}}{\text{PCL}}$$

Onde:
IP = Índice de Preço
MPC = Menor Preço Cotado
entre todos as Licitantes
PCL = Preço Cotado pela
Licitante

DA CLASSIFICAÇÃO FINAL:

Para fins dos procedimentos, preliminares à classificação das Licitantes, calcular-se-á as Notas de Avaliação - NA das Licitantes, adotando-se como fatores de ponderação o peso 07 (sete) para o Índice Técnico - IT e peso 03 (três) para o Índice de Preço - IP.

A Nota da Avaliação - NA da Licitante será obtida pela multiplicação de seu Índice Técnico - IT pelo peso 07 (sete) somado à multiplicação do seu Índice de Preço - IP pelo peso 03 (três), conforme fórmula abaixo:

$$\text{NA} = (\text{IT} \times 7) + (\text{IP} \times 3)$$

Onde:
NA = Nota de Avaliação
IT = Índice Técnico
IP = Índice de Preço

Será considerada vencedora a proposta que obtiver a maior Nota de Avaliação.

2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS INVALIDADE DO EDITAL

É evidente a infração ao princípio do Caráter Competitivo do processo licitatório impugnado, visto que não apresenta a pesquisa prévia de preços, de forma justificada, pois o demonstrativo da pesquisa de preços é instrumento que permite a competitividade do processo licitatório, como assevera o Tribunal de Contas da União:

Para o TRIBUNAL DE CONTAS da União, as consequências ausência da pesquisa de preços, ou pesquisa incompleta, já é assunto recorrente. Na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo

mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta ou imprecisão dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Noutra oportunidade, a mencionada Corte de Contas esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, também, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU nº 1.785/2013 – Plenário.

Portanto conduz a impugnação ao edital, quanto ao item de omissão na apresentação da prévia consulta ao mercado, inclusive para estabelecer parâmetros competitivos, e propostas mais adequadas e mais vantajosas à administração.

3. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE FATOR DESEQUILIBRIO DE AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JULGAMENTO

Conforme narração fática o impugnante está sendo cerceado no seu direito de participação do certame diante dos atos praticados pela Comissão de Licitação da PRODAM.

No item 20.6 do Projeto Básico, detém a seguinte redação:

20.6. Será desclassificada a Proposta Técnica que não alcançar o mínimo de **50% do somatório da pontuação máxima de cada item.**

Dessa forma, a redação condiciona a existência de profissionais qualificados em grau acadêmico muito acima da excelência necessária ao atendimento do objeto do certame, sob pena de desclassificação.



Pois no item 20.4. do Projeto Básico (ANEXO I), do edital menciona que será nula a pontuação se não cumprido o número mínimo exigido, como descrevemos:

20.4. Aquele que não cumprir o número mínimo exigido para cada item terá pontuação nula no item.

No mesmo sentido estabelece no item 10.1.1 critério de fator de ponderação dos serviços objeto do Edital, na proporção 7 (sete) para Técnica e 3 (três) para Preço.

Logo, para atender tal item, no que diz respeito ao cumprimento do quesito I do quadro constante do anexo 03 do Edital ora impugnado, que trata da “EXPERIÊNCIA E QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS (PONTUAÇÃO POR CADA PROFISSIONAL)” será exigido que existam no mínimo 5 (cinco) profissionais com a qualificação mínima em especialização em direito do trabalho, e também com a qualificação mínima em mestrado em direito do trabalho, sob pena de ser desclassificada, e ainda que pelo menos um dos profissionais seja graduado em DOUTORADO EM DIREITO DO TRABALHO. De forma totalmente desproporcional ao objeto licitado

Como se vê no quadro a seguir:



TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017 - PRODAM
ANEXO 03
PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

1. DA PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

1.1 A proposta técnica das proponentes será avaliada através da pontuação - no intervalo de 0 (zero) a 130 (cem e trinta) pontos, considerando-se os parâmetros estabelecidos no quadro abaixo:

EXPERIÊNCIA E QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS (PONTUAÇÃO POR CADA PROFISSIONAL)			
QUESITO I	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO	
		Mínima	Máxima
Formação de cada advogado que integram a sociedade (Apresentação de cópia autenticada do diploma correspondente ou certificado ou de conclusão).	Especialização em direito do trabalho	02 pontos	10 pontos
	Mestrado em direito do trabalho	04 pontos	20 pontos
	Doutorado em direito do trabalho	06 pontos	30 pontos
Limitado a 60 pontos			

O objeto do certame não é a construção de teses ou estudos acadêmicos, e sim a prestação de serviços profissionais na defesa dos interesses da Contratante, em matérias corriqueiras da justiça do trabalho, pois qualquer advogado devidamente e regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, detém habilitação e competência para tais atividades, inclusive de elaborar pareceres de consulta.

Tal exigência poderia ser aplicável nos casos em que o objeto do certame fosse a prestação de serviços educacionais com requisitos mínimos determinados pelo Ministério da Educação e legislações correlatas que condicionam limitação preexistente.

Tal condicionamento é totalmente desarrazoado, e resta por evidente impedimento à princípio da competitividade do certame, pois pode excluir

slg

profissionais que detêm amplo conhecimento prático e de reconhecida experiência junto à justiça do trabalho, e não possuem tamanha qualificação acadêmica.

Mais ainda, além de ser feita exigência muito além da necessária sobre qualificação dos profissionais componentes da equipe técnica, conforme os critérios de julgamento constantes do quadro acima, que impõe a necessidade de existência mínima de um membro com graduação em Doutorado em Direito do Trabalho. Fato este que restringe ainda mais a competitividade do certame. De forma totalmente desnecessária na medida em que o objeto do presente processo, apenas se relaciona com causas e assuntos recorrentes na matéria de Direito do Trabalho.

Diferente seria se caso fosse a contratante prestadora de serviços educacionais, que precisasse atender exigência mínima em Doutores e Mestres em ramo específico de Direito, com o fim de desenvolver teses no âmbito acadêmico, objeto estranho ao certame.

O artigo 3º inciso I da lei 8.666/93, determina vedação sobre inclusão de cláusulas que comprometem, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, como replicamos a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



O objeto do certame não é a construção de teses ou estudos acadêmicos, e sim a prestação de serviços profissionais na defesa dos interesses da Contratante, em matérias corriqueiras da justiça do trabalho, pois qualquer advogado devidamente e regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, detém habilitação e competência para tal, inclusive de elaborar pareceres de consulta.

De sorte, novamente recorreremos ao Tribunal de Contas da União para buscar os entendimentos consolidados que lastreiem nossos pedidos, a Corte Especializada assevera como segue:

É vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame. **Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.** Acórdão 165/2009 Plenário (Sumário)

A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual. Acórdão 1287/2008 Plenário (Sumário)

O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração. O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame. Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário)

Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no



serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3º, “caput”, bem como no art. 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993. Abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal. Acórdão 1488/2009 Plenário

E ainda:

Abstenha-se de exigir que os profissionais utilizados para fins de pontuação técnica estejam vinculados ao quadro efetivo da empresa por meio de contrato de trabalho, limitando-se à exigência de outras formas de comprovação de vínculo do profissional, como declaração de disponibilidade do profissional para alocação na execução contratual. Limite a exigência de declarações, para fins de pontuação técnica, àquelas comprovadamente essenciais à execução do objeto e cuja totalidade dos atributos necessários esteja técnica e previamente justificada no respectivo Processo administrativo, abstendo-se de incluir atributos sem respaldo técnico. Abstenha-se de atribuir pontuação progressiva em razão do número de declarações, em atenção ao disposto no art. 19, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa/MPOG nº 2, de 2008. Acórdão 165/2009 Plenário

E para concluir, sobre o equilíbrio a ser definido para a atribuição de nota ao fator de ponderação, em licitações do mesmo tipo:

Não obstante seja permitido atribuir pontuação diferenciada a determinados requisitos considerados relevantes pelo contratante, a

exemplo da experiência na prestação de serviços similares, se essa diferenciação for excessiva terminará por afastar do certame empresas com plenas condições de prestar os serviços requeridos. É o caso da licitação em tela. Ao atribuir elevado diferencial de pontuação às empresas que anteriormente prestaram serviço em empresas públicas federais e diferencial ainda maior àquelas que atuaram em matéria relacionada com o objeto finalístico (...), certamente restaram prejudicados os escritórios de advocacia que, mesmo detentores de plenas condições de prestar os serviços advocatícios demandados, obteriam pontuação significativamente menor. Para corroborar essa percepção, basta registrar que, segundo informações obtidas junto à Superintendência de Goiás, das cinco empresas habilitadas, três já prestaram serviços à Conab. Como reforço à tese de restrição à competitividade, registro o fato de que apenas oito empresas participaram do certame e que o edital atribuiu peso 6 à técnica e peso 4 ao preço, para apuração da nota final, o que acentua ainda mais os efeitos da atribuição de pontos extras para empresas que comprovem a experiência requerida. Essa conclusão é confirmada pelos cálculos efetuados pela Unidade Técnica, que indicam ser de apenas 21,05% o percentual da nota máxima da proposta técnica que poderia ser obtido por empresa que tivesse atuado apenas na iniciativa privada. Outro ponto a ser considerado é que, com a pontuação e os pesos atribuídos pela Conab no edital, poderia ser contratada empresa que praticasse preços elevados, talvez superiores aos de mercado, dada a preponderância da nota técnica sobre a de preço. Acórdão 2681/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que quaisquer critérios de pontuação e valoração dos quesitos das propostas técnicas dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado, e no presente caso, não pode extrapolar a razão de 50% para Técnica e 50% para Preço.

Nos certames licitatórios do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, atente, quando do estabelecimento de critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes, para fins de obtenção dos índices técnicos, para a adequação e compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, observando-se, ainda, a pertinência deles em relação à técnica a ser valorada, de



modo a não prejudicar a competitividade do certame pelo estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços, e a necessidade de se sopesar os critérios de pontuação e valoração dos quesitos de forma a não favorecer nenhum dos licitantes, em especial aqueles que prestam ou prestaram serviços.

Para tanto, devem ser examinadas as disposições da Lei nº 8.666/1993, para a fixação de critérios de pontuação técnica das propostas.

Assim, nos termos do art. 46, inciso I, da referida Lei, que trata de procedimento específico para as modalidades melhor técnica e técnica e preço, resta definido que os critérios relativos à verificação da técnica devem ser pertinentes e adequados ao objeto licitado e “definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução. Tudo isso com pertinência ao objeto do contrato, harmonicamente contextualizado aos serviços que deverão ser executados.

Assim diante de tais atos praticados serão impositivamente desclassificadas as licitantes que não trouxerem em seu quadro técnico mestre e doutores, em que pese a que detenham a técnica suficiente para alcançar os melhores resultados atendendo de forma excelente os requisitos técnicos dos serviços necessários à Contratante.

Sendo assim prejudicado o Edital, pois avilta o princípio da competitividade, impede que as exigências sejam cumpridas na forma que se impõe, pois apostas no Edital de Licitação condicionantes desproporcionalmente exigidas distanciando o atendimento das necessidades objeto do presente certame.



Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo acrescentado)

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial haja vista a necessidade de retificações que alteram substancialmente as propostas a serem apresentadas nos envelopes que devem ser entregues na data de 18/08/2017, às 09h00, de Manaus na Sede da Contratante junto a sua COMISSÃO DE LICITAÇÃO – COMLI, situada na Rua Jonatas Pedrosa nº 1937, CEP nº CEP nº 69.020-110, bairro Praça 14 de Janeiro, Manaus, Amazonas.

4. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IMPOSSÍVEL ITEM 7.2.7 DO EDITAL E ITEM 17.2 DO PROJETO BASICO

Conforme a redação taxativa do presente Edital a impugnante está sendo cerceada no seu direito de participação do certame diante dos atos praticados pela Comissão de Licitação da PRODAM.

Isso ocorre ao estabelecer no edital, em condicionar a habilitação ao certame a documento impossível de ser apresentado, pois não há Certidão de Inteiro Teor emitida pela Ordem Dos Advogados do Brasil na Seccional do Amazonas,

conteúdo que disponha sobre a atuação de cada um dos sócios da pessoa jurídica a ser contratada.

Ainda sobre os aspectos restritivos do presente edital consta do Item 17.2, a exigência de documento impossível, haja vista que juntamos ao presente declaração da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado do Amazonas, que não expede tal Certidão.

- 17.2. Certidão de inteiro teor, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional do Estado do Amazonas ou da Seccional do Estado que o advogado pertencer, referente à atuação de cada um dos sócios;
- a) Caso conste na certidão de um dos Advogados impedimento para o exercício da Advocacia, será observado se o impedimento está relacionado com o objeto desta licitação.

Logo não há legalidade sobre a apresentação de documento que não é possível de ser emitido, pois não há Certidão emitida pela OAB/AM, que venha a declarar a atuação profissional, conforme Declaração que se faz juntada à presente impugnação.

As condicionantes declarações de incompatibilidade ou impedimento são atos privativos do profissional da advocacia, nos termos do ar

II - DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as



adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

ROL DE DOCUMENTOS

1. CARTÃO CNPJ;
2. CONTRATO SOCIAL;
3. CERTIDÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – AMAZONAS MENCIONADA NO ÍTEM “4” DA PEÇA E 7.2.7 DO EDITAL;
4. CÓPIA DO EDITAL.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Manaus/AM, 15 de agosto de 2017.



LYRA, GOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ sob o n. 09.395.137/0001-67

MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

OAB/AM sob o n. 3.281,